



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.711, DE 2023

(Do Sr. Coronel Ulysses)

Altera o artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4º, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5688/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2023

Altera o artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4º, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4º, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 10/04/2023 10:14:56.927 - Mesa

PL n.1711/2023

Art. 2º O artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º ...

§ 2º ...

§ 3º ...

§ 4º. Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a um terço, desde que a quantidade apreendida seja diminuta, o agente atenda a todos os requisitos a seguir:

- a. seja primário;*
- b. de bons antecedentes;*
- c. não responda a outra ação penal pelos crimes previstos nos artigos 33 a 37 desta lei;*
- d. não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, define crimes e dá outras providências, prevê a possibilidade de redução da pena de tráfico de entorpecentes no caso do agente ser primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa. Esse benefício da norma é conhecido como tráfico privilegiado, estando capitulado no artigo 33, § 4º, da norma em questão.

A princípio, os requisitos definidos para garantir o benefício em questão deveriam ter natureza cumulativa, ou seja, para aplicação da referida causa de diminuição de pena é necessário que o acusado:

- seja primário;
- tenha bons antecedentes;
- não se dedique às atividades criminosas; e
- não integre organização criminosa.

Inicialmente, é importante ressaltar que o conceito de primariedade é vinculado ao instituto da reincidência, previsto no artigo 63, do Código de Penal, *in verbis*:

Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.





Com efeito, para caracterizar a reincidência são exigidos três requisitos: a prática de um crime anterior, o trânsito em julgado da sentença condenatória desse crime e o cometimento de um novo crime. Da análise objetiva do dispositivo penal, depreende-se que para caracterizar reincidência o acusado tem que ter sido condenado anteriormente por outro crime, não cabendo mais recurso processual.

Ademais, os efeitos da reincidência não são perpétuos, pois expiram cinco anos após a data do cumprimento ou extinção da pena, ou seja, após esse lapso temporal o indivíduo retoma a condição de primariedade, podendo ser beneficiado pelo instituto do tráfico privilegiado, mesmo tendo outra condenação anterior por tráfico de entorpecentes.

Quanto à exigência de bons antecedentes, que a princípio é diverso ao instituto da reincidência, pois se caracteriza por anotações em inquéritos policiais ou outras ações em curso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 444, que declara ser vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O entendimento sumular da Corte Cidadã possibilita que acusados que respondam a outros inquéritos e até ações penais por tráfico de entorpecentes sejam beneficiados pelo instituto do tráfico privilegiado, aumentando a sensação de impunidade que paira na sociedade.

Os fatos jurídicos descritos exigem do Poder Legislativo à ampliação dos requisitos para que o instituto do tráfico privilegiado não seja utilizado de forma recorrente para beneficiar indivíduos que





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 10/04/2023 10:14:56.927 - Mesa

PL n.1711/2023

reiteradamente praticam o crime de tráfico de entorpecentes. Destarte, torna-se evidente a necessidade de inserir na norma atual requisito que impeça a utilização do instituto em questão para privilegiar os traficantes contumazes.

Não o bastante, o STF e o STJ tem se posicionado de forma reiterada que independentemente da quantidade de drogas apreendidas o instituto do tráfico privilegiado pode ser aplicado para beneficiar indivíduos que transportam ou comercializam volumes elevados de entorpecentes. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA. INCIDÊNCIA DA MINORANTE. PATAMAR DE REDUÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA. 1. **A quantidade de droga apreendida não é, por si só, fundamento idôneo para afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.** Precedentes. 2. As circunstâncias concretas colhidas e sopesadas pelo magistrado sentenciante, autoridade judicial mais próxima dos fatos e das provas, apontam para a primariedade e para os bons antecedentes da agravada, e não indicam dedicação a atividade criminosa ou integração à organização criminosa. 3. Modulação do redutor na fração mínima de 1/6, considerada a quantidade de droga apreendida. Proporcionalidade e adequação. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - RHC: 138117 MS 5000440-60.2016.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/12/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/04/2021, **destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO DEMONSTRADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237667718600>





CÂMARA DE DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 10/04/2023 10:14:56.927 - Mesa

PL n.17111/2023

NEGA PROVIMENTO. I – **A quantidade de entorpecente isoladamente utilizada pelo Tribunal de Justiça local não é suficiente para presumir a dedicação do recorrente à atividades ligadas à traficância e, assim, negar-lhe o direito à minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas,** mormente porque o magistrado sentenciante reconheceu sua primariedade, enfatizando que ele “não registra antecedentes, tampouco existem provas nos autos de dedicação a atividades criminosas”. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RHC 148579 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2018 PUBLIC 20-03-2018, **destaquei**)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. GRAVIDADE ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com relação ao tráfico privilegiado, não foram apontados fundamentos idôneos para deixar de reconhecer a sua aplicação ao caso dos autos. Acórdão impugnado baseado apenas em mera presunção de dedicação ao tráfico, não apontando elemento concreto para comprovar a habitualidade ou a dedicação a atividades criminosas. 2. **A jurisprudência desta Corte está consolidada na linha de que a quantidade de drogas, por si só, não constitui fundamentação suficiente para afastar a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.** 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC 691.243/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022, **destaquei**)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. A QUANTIDADE DE DROGAS, POR SI, NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. São requisitos para que o condenado faça jus à causa de redução da pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Reconhecidas tais circunstâncias, **a quantidade de drogas, por si só, não tem o condão de impedir a aplicação da minorante, sob pena de se criar condição não prevista em lei.** 3. O art. 42 da Lei n.º





11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas. 4. Nessa esteira, em face do preenchimento dos requisitos do § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06, imperiosa a aplicação da minorante, que deverá ser aplicada perto do patamar máximo, no montante de 1/2 (metade), com fundamento na quantidade de maconha, que não chega a ser pequena a ponto de justificar a maior redução, para que a reprimenda seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. Ordem concedida para aplicar a minorante prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06, no percentual de 1/2 (um meio), e fixar a reprimenda do Paciente em 2 anos e 6 meses. (STJ - HC: 134549 SP 2009/0075403-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 08/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 28/09/2009, **destaquei**)

Ante aos reiterados julgados que efetivamente beneficiam acusados que traficam elevadas quantidades de entorpecentes com o instituto do tráfico privilegiado, urge a necessidade de incluir novo requisito que impeça tal disparate, que contribui para o sentimento de impunidade que paira na sociedade e que indiretamente estimula indivíduos a manter a atividade de traficância.

Outro efeito do normativo em comento, que impulsiona o sentimento de impunidade e incentiva a permanência de pessoas na atividade de traficância de entorpecentes é a pena mínima que pode ser destinada ao acusado por tráfico de entorpecentes, beneficiado com o instituto do tráfico privilegiado. Frise-se, que a pena mínima para o crime de tráfico privilegiado é de 1 ano e 8 meses, tornando-se incoerente manter a dosimetria nesse patamar, mesmo não se tratando de crime





CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

Apresentação: 10/04/2023 10:14:56.927 - Mesa

PL n.1711/2023

hediondo, à luz da jurisprudência recorrente do STF, porém de maior potencial ofensivo à sociedade do que outros tipos penais de menor potencial ofensivo, que apresentam pena mínima maior do que a prevista para o tráfico privilegiado, dentre as quais destacamos o furto qualificado e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Por essas razões, apresento o presente projeto de lei visando alterar o artigo 33, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências) para definir requisitos para aplicação da minorante de pena prevista no Art. 33, § 4º, em caso de constatação de tráfico privilegiado, bem como aumentar a pena mínima.

Deputado CORONEL ULYSSES
UNIÃO BRASIL – AC



* CD 237667718600 *
ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006 Art. 33 a 37	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343

FIM DO DOCUMENTO